

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.957, DE 2022

Dispõe sobre neutralidade ideológica nas atividades da Administração Pública.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.957, de 2022, do Deputado Kim Kataguiri, dispõe sobre neutralidade ideológica nas atividades da Administração Pública.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.



Nesse sentido, a proposição em análise revela-se meritória, pois tem por objetivo promover a neutralidade ideológica na Administração Pública.

A medida alcança a atividade administrativa dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública, não se aplicando às atividades consideradas típicas legislativas e jurisdicionais. A medida veda à Administração Pública:

- promover ou criticar candidatos a cargos políticos ou partidos políticos;
- usar linguagem neutra ou que demonstre posicionamento ideológico, devendo ater-se às regras oficiais da língua portuguesa;
- banir, desestimular, promover, obrigar o uso ou de qualquer forma incentivar o uso de palavras ou expressões da língua portuguesa;
- desestimular ou estimular qualquer tipo de comportamento relacionado à sexualidade, salvo no que for necessário para cumprir a lei penal; e
- estimular qualquer tipo de divisão racial entre as pessoas, salvo no que for necessário para cumprir a lei penal.

Cabe destacar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece, no inciso V do art. 117, como conduta vedada ao servidor público federal, promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito do princípio constitucional da imparcialidade, “*nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie*”.¹

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 35. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2021.



* C 0 2 3 9 0 3 7 6 7 1 4 0 0

Desta forma, entendemos que a prática de ideologia por parte de órgãos e entidades da Administração Pública configura clara violação ao regime democrático, na medida em que objetiva favorecer determinado grupo em detrimento do interesse público.

Entretanto, o texto proposto é, em alguns pontos, bastante ambíguo e confuso, razão pela qual, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, promovemos alterações no texto para torná-lo mais claro, objetivo e ajustado à técnica legislativa. Resolvemos também conceituar o termo “neutralidade ideológica”, de que trata a presente proposição.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.957, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.957, DE 2022



* C D 2 3 9 0 3 7 6 7 1 4 0 0 *

Dispõe sobre neutralidade ideológica nas atividades da Administração Pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre neutralidade ideológica nas atividades da Administração Pública federal.

§ 1º Considera-se neutralidade ideológica a utilização de critérios estritamente racionais e objetivos, destituídos de valores políticos, partidários, religiosos, morais, raciais e de natureza sexual.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei à atividade administrativa dos órgãos e entidades da Administração pública federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Não se aplica o disposto nesta Lei à atividade típica legislativa do Poder Legislativo e à atividade típica jurisdicional do Poder Judiciário.

Art. 2º É vedado à Administração Pública, ao desenvolver qualquer atividade, inclusive campanhas de informação de qualquer espécie, realizar, de forma explícita ou dissimulada, o seguinte:

I - promoção ou crítica a candidatos a cargos políticos ou a partidos políticos;

II - uso de linguagem neutra ou qualquer outro artifício linguístico que demonstre determinado posicionamento ideológico, devendo ater-se às regras oficiais da língua portuguesa;

III – banir ou desestimular o uso de palavras ou expressões da língua portuguesa;

IV - desestimular ou estimular qualquer tipo de comportamento relacionado à sexualidade, salvo no que for necessário para cumprir a lei penal; e



* C D 2 3 9 0 3 7 6 7 1 4 0 0

V - estimular qualquer tipo de divisão racial entre as pessoas, salvo no que for necessário para cumprir a lei penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239037671400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando



* C D 2 3 9 0 3 7 6 7 1 4 0 0 *